

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 11/2023

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. APOSTAS ESPORTIVAS – EXPLORAÇÃO

Através da Portaria MF nº 1.330 de 26/10/2023, DOU de 27/10/2023, foi disciplinada a exploração de apostas esportivas de quota fixa.

Este Ato dispõe sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, nos termos da Lei nº 13.756/2018, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.182/2023.

Foram regulamentadas as normas gerais sobre os direitos e as obrigações do apostador, a prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, o jogo responsável e a manifestação prévia de interesse.

Deste Ato, também destacamos:

– as pessoas jurídicas interessadas na outorga de autorização para exploração comercial de apostas de quota fixa no território nacional poderão apresentar manifestação prévia de interesse ao Ministério da Fazenda, no prazo de até 30 dias, contado da publicação desta Portaria;

– a manifestação prévia de interesse deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Loterias do Ministério da Fazenda, pelo endereço eletrônico cogel.apoio@fazenda.gov.br, acompanhada de documentação específica e, conforme o caso, assinada pelo seu representante legal;

– somente serão comercializadas apostas e efetuado o pagamento de prêmios a pessoas naturais maiores de 18 anos de idade;

– é exigida a identificação prévia do apostador para a realização das apostas; e

– fica vedado ao operador aceitar instrumentos de pagamento que ofereçam conta de pagamento pós-paga ao apostador, seja com propósito de compra ou de transferência, aceitar dinheiro em espécie, emitir boleto de proposta e aceitar depósitos de terceiros na conta do apostador.

2. CNPJ

Por meio do Ato Declaratório Executivo COCAD nº 2 de 13/11/2023, DOU de 14/11/2023, trata sobre o atributo Nome de Fantasia aplicáveis ao MEI no CNPJ.

Este Ato da Cocad – Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais declara a retirada do atributo Nome de Fantasia, no âmbito do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, para o MEI – Microempreendedor Individual.

3. SIMPLES NACIONAL

Através da Portaria CGSN nº 43 de 17/11/2023, DOU de 21/11/2023, foi divulgado o sublimite de receita bruta acumulada para 2024.

Este Ato do Comitê Gestor do Simples Nacional divulga a opção de Estados e Distrito Federal quanto ao sublimite de receita bruta acumulada auferida, aplicável no ano-calendário 2024, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional situados em seus territórios.

Vigora o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo nº 9º da Resolução CGSN nº 140/2018.

4. INCENTIVO FISCAL

Por meio da Portaria MESP nº 82 de 21/11/2023, DOU de 22/11/2023, foi alterada a Portaria que fixou as regras para o cadastro de projetos desportivos e paradesportivos.

Fica alterada a Portaria MC nº 424/2020, que dispõe sobre o cadastramento, a admissibilidade e a tramitação dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e o monitoramento da execução e do cumprimento dos projetos devidamente aprovados, de que tratam a Lei nº 11.438/2006, e o Decreto nº 6.180/2007, no âmbito do Ministério do Esporte, quanto à nova prorrogação excepcional em 2023 para a apresentação de documentação, dentre outras medidas.

O período de apresentação de projetos mencionados acima fica reaberto, excepcionalmente, em 23 de novembro de 2023, se estendendo até 15/09/2024.

5. EVENTOS – PROTEÇÃO À SAÚDE

Através da Portaria SENACON nº 35 de 18/11/2023, DOU de 22/11/2023, foram fixadas as regras de proteção à saúde dos consumidores em grandes eventos.

Por meio deste Ato a Senacon – Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, estabelece estratégias destinadas à proteção da saúde dos consumidores em *shows*, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções, e dá outras providências.

A fiscalização do disposto nesta Portaria, caberá aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.

6. DMED

Por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 55, de 23/11/2023, DOU de 28/11/2023, foi aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD DMED 2024).

Este Ato aprova o PGD DMED 2024, para a prestação de informações relativas aos anos-calendário de 2018 a 2023, situação normal, e de 2018 a 2024, nos casos de situação especial.

Cabe salientar que o leiaute do arquivo do PGD DMED 2024, foi aprovado pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 54 de 23/11/2023.

7. DIRF

Por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 56, de 23/11/2023, DOU de 28/11/2023, foi aprovado o leiaute da DIRF 2024.

A COFIS – Coordenação-Geral de Fiscalização, através deste Ato Declaratório Executivo, aprova o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos do programa da DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2023 (PGD DIRF 2024).

Este leiaute é aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF 2024) para apresentação das informações relativas aos anos calendário de 2023, situação normal, e 2024, nos casos de situação especial.

Para o preenchimento ou importação de dados pelo PGD DIRF 2024 deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

8. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NORMAS

A Resolução BCB-DC nº 352, de 23/11/2023, DOU de 27/11/2023, dispõe sobre os procedimentos contábeis de instrumentos financeiros e fluxos de caixa de ativo financeiro.

Este Ato dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ainda dispõe sobre os procedimentos contábeis para a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros, a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros, a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

09. SOLUÇÃO DE CONSULTA

09.1 PIS/COFINS ST

A Solução de Consulta COSIT nº 271, de 01/11/2023, DOU de 08/11/2023, esclareceu sobre a ausência da incidência de PIS/COFINS ST em operações destinadas à ZFM.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta que demonstramos na íntegra:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na ZFM.

Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida ADI em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Cofins na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados aos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

O tratamento tributário a ser dispensado às ALC, referidas pelo § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, é dependente do regime de apuração ao qual está submetido a revendedora adquirente.

Deste modo, nas vendas efetuadas por pessoa jurídica, na condição de contribuinte substituto, para ALC para posterior revenda, ao amparo do § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, e dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004 (revendedoras adquirentes não sujeitas ao regime de apuração não cumulativo da Cofins e do PIS), há falta da definição da alíquota a ser aplicada, lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência de tributação na operação de revenda.”

10. REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Lei nº 14.740, de 29/11/2023, DOU de 30/11/2023, foi instituída a autoregularização incentivada de tributos no âmbito da Receita Federal.

Este Ato dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à qual o contribuinte poderá aderir até 90 dias após a sua regulamentação, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros equivalentes à taxa Selic, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Simples Nacional.

A parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização não será computada na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da COFINS.

O sujeito passivo que aderir à autorregularização poderá liquidar os débitos com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, mediante o pagamento:

I - de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do débito à vista; e

II - do restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

Para efeito do disposto no inciso I acima deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

A utilização dos créditos acima fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito a ser quitado, e extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. DOCUMENTO FISCAL

Por meio da Portaria nº 66, de 17/10/2023 – DO-SP de 18/10/2023, foi revogada o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao ECF.

Por meio deste Ato ficam revogadas as seguintes disposições:

- registro fiscal por item de mercadoria, em relação a todas as operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas a qualquer título por meio de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou outro documento fiscal, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF da classe ECF-IF (Impressora Fiscal) ou ECF-PDV (Ponto de Venda), previsto na Portaria CAT nº 32/1996;

- REDF - Registro Eletrônico de Documento Fiscal de Cupom Fiscal, emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, previsto na Portaria CAT nº 85/2007;

- Portaria CAT nº 55/1998, que estabelecia o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos a equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda-PDV; e

- Portaria CAT nº 52/2007 que estabelecia a geração e guarda de arquivo digital por contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

2. DÉBITOS – QUITAÇÃO

O Decreto nº 68.044, de 30/10/2023 – DO-SP de 31/10/2023, trata sobre as condições para quitação de débitos.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), para implementar disposições previstas na Lei nº 17.784/2023, que aprovou o programa "Resolve Já" que cria condições especiais para quitação de débitos de ICMS:

- modificação nos descontos para pagamento ou parcelamento da multa punitiva, conforme segue:

- a) alteração nos percentuais de desconto, tanto para pagamento à vista quanto para pagamento parcelado;

- b) redução das faixas de desconto para pagamento em razão do número de parcelas;

- c) aplicação dos descontos para pagamento à vista nas hipóteses de o autuado estar cumprindo regularmente o recolhimento das parcelas do acordo de parcelamento ou antecipar o recolhimento das parcelas vincendas;

- possibilidade de ajuste na multa punitiva aplicada, após decorrido o prazo para apresentação da defesa, em favor do contribuinte autuado que opte em renunciar ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistir do litígio; e

- previsão de que o débito fiscal exigido por auto de infração poderá ser liquidado mediante a utilização de crédito acumulado ou de crédito de produtor rural, nos termos e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda e Planejamento.

3. CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS

Através da Resolução SFP nº 57, de 31/10/2023 – DO-SP de 01/11/2023, a Fazenda Estadual dispõe sobre a liquidação de débitos exigidos por meio de Auto de Infração.

Este Ato disciplina a liquidação de débito fiscal do ICMS exigido por Auto de Infração e Imposição de Multa, mediante a utilização de crédito acumulado do imposto ou de crédito de produtor rural, a ser requerida por meio do "Pedido de Liquidação de Débito Fiscal Não Inscrito", disponível no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

4. MULTAS

Através da Resolução SFP nº 58, de 31/10/2023 – DO-SP de 01/11/2023, foi disciplinada a aplicação de redução na multa punitiva.

Este Ato disciplina o ajuste na multa punitiva aplicada pelo descumprimento de obrigação principal ou das obrigações acessórias, após decorrido o prazo para apresentação da defesa, em favor do contribuinte autuado que opte em renunciar ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistir do litígio.

5. NF3-E – NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Por meio do Comunicado SRE nº 13, de 31/10/2023 – DO-SP de 01/11/2023, o fisco dispõe sobre a dispensa de emissão da NF3e.

Este Ato esclarece sobre a não obrigatoriedade de emissão da NF3e - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica por contribuintes paulistas a partir de 1-6-2024, como anteriormente previsto.

Os contribuintes paulistas deverão continuar emitindo a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

6. CONSUMIDOR – DEFESA DO CONSUMIDOR

Através da Lei nº 17.832, de 01/11/2023 – DO-SP de 02/11/2023, foi consolidada a legislação à defesa do consumidor no Estado de São Paulo.

Ainda assim, esta Consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa do consumidor, em especial o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

7. ISENÇÃO – CONCESSÃO

Por meio do Decreto nº 68.058, de 06/11/2023 – DO-SP de 07/11/2023, foi concedida isenção do ICMS para produtos da Feira Escandinava de 2023.

Este Ato concede isenção do ICMS para o desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias destinadas à Feira Escandinava de 2023, bem como a saída interna de bens ou mercadorias, comercializadas durante o referido evento, destinada a consumidor final.

8. DÉBITO FISCAL – REGULARIZAÇÃO

A Lei nº 17.843, de 07/11/2023 – DO-SP de 09/11/2023, possibilita a negociação na cobrança da dívida.

Este Ato dispõe sobre a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de débitos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, e altera as Leis nºs 12.799/2008 (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL), 17.784/2023 (penalidades e pagamento de débito fiscal), 17.293/2020 (ajuste fiscal e equilíbrio das contas públicas) e 14.272/2010 (desistência de ações ajuizadas pelo Poder Executivo).

9. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Através da Portaria SRE nº 67, de 08/11/2023 – DO-SP de 09/11/2023, foi alterado o Ato que disciplina a comunicação eletrônica.

Este Ato promove ajustes na Portaria CAT nº 140/2010, que dispõe sobre o Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

A pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo de tributos estaduais, deverá estar previamente credenciada perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante acesso ao endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dec/>, na funcionalidade relativa ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.

10. NORMAS CONFAZ

Por meio do Decreto nº 68.090, de 14/11/2023 – DO-SP de 16/11/2023, foi incorporada ao Regulamento do ICMS norma aprovada pelo CONFAZ.

Este Ato altera o Decreto nº 45.490/2000, estabelecendo que o CF-e-SAT será considerado documento inábil enquanto não for objeto de confirmação eletrônica, expedida pela autoridade fiscal competente, de que o seu arquivo digital foi regularmente recepcionado pelo fisco no ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda e Planejamento, retirando-se o prazo para a sua transmissão.

11. AGROTÓXICOS

O Decreto nº 68.107, de 24/11/2023 – DO-SP de 27/11/2023, trata sobre as operações com agrotóxicos.

Este Ato regulamenta normas relativas ao registro de empresas, cadastro de produtos e à fiscalização do uso, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação, da destinação de embalagens vazias dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. ANISTIA – EVENTOS CLIMÁTICOS

Através do Decreto nº 57.291, de 01/11/2023 – DO-RS de 03/11/2023, fica concedido a anistia de juros e multas de débitos fiscais em decorrência dos eventos climáticos.

Este ato concede anistia de juros e multas relativos ao atraso no pagamento do ICMS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 2023, apurados por estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios de Arroio do Meio, Colinas, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Muçum, Roca Sales, Santa Tereza, Taquari e Venâncio Aires, declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto nº 57.177/2023, desde que o pagamento integral do imposto ocorra até 28 de dezembro de 2023.

2. BENEFÍCIOS FISCAIS – EVENTOS CLIMÁTICOS

A Instrução Normativa RE nº 86, de 09/11/2023 – DO-RS de 13/11/2023, dispõe sobre os benefícios fiscais em decorrência dos eventos climáticos.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, estabelecendo normas para o pagamento de débitos do ICMS em atraso, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 2023, apurados por estabelecimentos localizados nos municípios de Arroio do Meio, Colinas, Encantado, Muçum, Roca Sales e Santa Tereza, declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto nº 57.177/2023, desde que o pagamento integral do ICMS ocorra até 28/12/2023.

3. REGIME DIFERENCIADO

Através do Decreto nº 57.301, de 08/11/2023 – DO-RS de 09/11/2023, foi prorrogado o regime diferenciado para bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), prorrogando para 31/12/2024 o regime diferenciado de apuração do ICMS devido para bares, restaurantes e estabelecimentos similares, enquadrados na categoria geral, com atividade econômica classificada no grupo 56.1 da CNAE (Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas).

O referido ato também esclarece sobre o não aproveitamento e estorno de créditos fiscais de ICMS vinculados a mercadorias transferidas.

4. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

O Decreto nº 57.310, de 16/11/2023 – DO-RS de 17/11/2023, esclarece sobre a entrega de mercadoria para destinatário não contribuinte do ICMS.

Com efeitos a partir de 01/12/2023, este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), estabelecendo que, tratando-se de destinatário não contribuinte do ICMS, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

O referido ato também promove alterações na Tabela de Código de Situação Tributária (CST) referente à tributação pelo ICMS.

5. COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

A Instrução Normativa RE nº 90, de 28/11/2023 – DO-RS de 28/11/2023, trata sobre o Projeto Piloto Compliance Tributário.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, prorrogando, para 30/03/2024, o Projeto Piloto Compliance Tributário, que tem como objetivo a verificação da adequada aplicação pelas empresas da legislação tributária relativa ao ICMS na emissão de NFC-e.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– SÃO PAULO

1. ISS – CONTRUÇÃO CÍVIL

Através da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 12/11/2023, DO-MSP, de 13/11/2023, foram alteradas as regras do Cadastro de Obras de construção Civil.

Com efeitos a partir de 01/01/2022, este Ato alterou a Instrução Normativa SF/Surem nº 24/2016, para dispor sobre o envio dos documentos fiscais comprobatórios utilizados no registro dos materiais dedutíveis por meio do aplicativo SISCON.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– PORTO ALEGRE

1. ITBI

Através da Instrução Normativa SMF nº 17, de 14/11/2023, DO-MSP, de 23/11/2023, alterou procedimentos para a solicitação de Guias de Arrecadação do ITBI.

O referido ato que altera a Instrução Normativa SMF nº 11/2016, entre outras normas, estabelece que a solicitação da emissão de guia estimativa ou reestimativa do ITBI é de responsabilidade do contribuinte, devendo a mesma ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu Procurador Legal no Portal de Serviços da SMF, através do endereço eletrônico <http://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br/>.

2. NFS-E – NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

A Instrução Normativa SMF nº 6, de 31/10/2023, DO-MSP, de 06/11/2023, trata sobre a NFS-e – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Este Ato adia para 01/12/2023, o início da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica no padrão nacional exclusivamente para as Microempresas - ME - e Empresas de Pequeno Porte - EPP - optantes do Simples Nacional que atualmente emitam a Nota Legal Porto Alegre por meio de geração online em lote ou por meio de webservice.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. ADVOGADO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 7.020, de 04/11/2021, DOU de 24/11/2023, trata sobre a inconstitucionalidade da suspensão do exercício profissional por inadimplência de anuidade.

O STF – Supremo Tribunal Federal, por meio da presente ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, conheceu parcialmente da Ação Direta e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso XXIII do artigo nº 34 da Lei nº 8.906/1994.

No julgamento, o STF considerou que a suspensão de exercício profissional em virtude de não pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil configura sanção política.

Por outro lado, a exigência do adimplemento das anuidades para votar nas eleições internas da OAB consiste em medida razoável, que não traduz restrição ao exercício profissional e de atividade econômica, mas sim em norma de organização do processo eleitoral da entidade.

2. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O Projeto de Lei nº 334/2023, que prorroga, por mais quatro anos, a chamada desoneração da folha salarial — espécie de incentivo fiscal destinado a 17 grandes setores da economia — foi integralmente vetado pelo presidente da República.

Este veto ainda será analisado pela Câmara que poderá “derrubá-lo”, tornando-o sem efeito.

Este projeto de Lei prevê a desoneração da folha de pagamentos ao permitir que a empresa substitua o recolhimento de 20% de imposto sobre sua folha de salários por alíquotas de 1% até 4,5% sobre a receita bruta, também prorroga o aumento em 1% da alíquota da COFINS-Importação até dezembro de 2027.

O texto determina ainda a redução, de 20% para 8%, da alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha dos municípios com população de até 142.632 habitantes.

3. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reafirmou sua jurisprudência de que a cobrança de diferença entre as alíquotas interna e a interestadual de ICMS (DIFAL) de empresa optante do Simples Nacional depende de lei estadual. A decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1460254, com repercussão geral (Tema 1.284).

O recurso foi interposto pelo Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-GO) que isentou uma empresa de autopeças do recolhimento da alíquota de diferencial de ICMS, sob o argumento de que a obrigação tributária dependeria da edição de lei estadual, não bastando a regulamentação por decreto.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito”.

4. TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS

A Portaria MTE nº 3.708, de 23/11/2023, DOU de 24/11/2023, alterou a Portaria que restringia os trabalhos aos domingos e feriados.

Através deste Ato o Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Portaria TEM nº 3.665/2023, que alterou o subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria MPT nº 671/2021, prorrogando para 01/03/2024 a entrada em vigor da Portaria TEM nº 3665/2023.

Cabe esclarecer, que o Anexo IV da Portaria MTP nº 671/2021, traz o rol das atividades com autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados, e com a alteração, as seguintes atividades deixariam de pertencer a este rol: varejistas de peixe; varejistas de carnes frescas e caça; varejistas de frutas e verduras; varejistas de aves e ovos; varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário); comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; comércio em hotéis; comércio em geral; atacadistas e distribuidores de produtos industrializados; revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e comércio varejista em geral.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagerski